



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390407

DECISÃO MONOCRÁTICA - 41149

Agravo de Instrumento Processo nº 2117505-07.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVÉRIO DA SILVA**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória a fls. 19 que, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação de repetição de indébito.

Alega que não é professor e não possui condições de arcar com as custas processuais.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e, a final, a concessão da gratuidade processual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo monocrático, alvitro reformar a decisão atacada e conceder a gratuidade em favor da agravante. Nos ditames do artigo 98 do CPC/15 prevê que:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ainda, o parágrafo 2º do referido dispositivo dispõe que:

"o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente por pessoa natural". (§ 3º).

Observa-se que o espírito do legislador foi a de amparar aquele que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou ao de sua família, e no caso, não há qualquer indício de que a agravante tenha condições de pagar as custas.

No caso em tela, o agravante é aposentado, e seus rendimentos mensais correspondem a R\$ 1.531,31, e não háq sinais de riqueza exterior. O fato de as contas de consumo de água e energia elétrica demonstrarem valores expressivos, por si só, não é suficiente para afastar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Os documentos são suficientes para comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Não vislumbro elementos que indiquem sinais exteriores de riqueza a ponto de suprimir os seu direito aos benéficos da justiça gratuita.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator